



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 79, DE 2015
(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para que os recursos arrecadados também possam ser aplicados no reforço da Segurança Pública de municípios que recebem a instalação de estabelecimentos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-128/2012.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

.....

.....

XV – reforço na segurança pública dos municípios em que forem construídos estabelecimentos penais, na forma do regulamento desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública no Brasil passa por um momento de grande dificuldade, e a população está amedrontada. Segundo pesquisa do instituto Datafolha, realizada no ano passado¹, Segurança Pública é a segunda maior preocupação do povo brasileiro, ficando atrás apenas de Saúde, mas à frente de temas como Corrupção, Educação e Desemprego.

Nessa perspectiva, um dos maiores gargalos encontra-se no Sistema Penitenciário. O número de pessoas presas no Brasil é, atualmente, de quase 600 mil. Com isso, nosso País alcança posição de “destaque” entre aqueles que mais encarceram no mundo: está em 4º lugar, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia.

Sabe-se, ainda, que o déficit de vagas no Sistema Carcerário ultrapassa 220 mil², o que demanda a construção urgente de novos presídios. Esse fato, por sua vez, causa um novo problema: encontrar municípios que aceitem a instalação de penitenciárias em seu território.

¹Pesquisa registrada na Justiça Eleitoral com o código BR 00064/2014.

²Números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014.

A recusa de municípios em receber estabelecimentos penais, no entanto, não é desprovida de fundamentos. São de conhecimento público os problemas que esse tipo de empreendimento pode causar: aumento de índices de criminalidade, aumento da sensação de insegurança da população local, possibilidade de motins, rebeliões etc. Assim, não são raras as manifestações dos munícipes contra o recebimento de presos.

Dessa maneira, a presente proposição tem como objetivo amenizar a resistência dos municípios em relação à construção de estabelecimentos penais em seu território, contribuindo, assim, para a diminuição do déficit do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Com a alteração aqui proposta, os valores arrecadados pelo Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (criado pela Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994) poderão ser utilizados para reforçar efetivos policiais, compra de equipamentos e de viaturas, entre outras vantagens, contribuindo para maior segurança dos munícipes.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e

meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
 - II - manutenção dos serviços penitenciários;
 - III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
 - IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
 - V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
 - VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
 - VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
 - VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
 - IX - programa de assistência às vítimas de crime;
 - X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
 - XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
 - XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
 - XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.
 - XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005*](#)
- § 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO